

PARECER N.º 436/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/2105/2023

1.1. A CITE recebeu, a 02.05.2023, via CAR, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Agente de Fiscalização de ... na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 18.02.2023, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído o turno das 9horas às 15:30, somente aos dias úteis.

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível à filha menor, que ainda frequente a creche. Sem referência ao prazo para que o pedido perdure presume-se que a trabalhadora o faça pelo limite legal, ou seja, até que a descendente perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT. Do pedido é dedutível que a requerente vive com a criança em comunhão de mesa e habitação.

1.5. Em 13.04.2023, o empregador responde à trabalhadora, condicionando a sua resposta ao preenchimento, pela requerente, de um formulário interno. Contudo, porque a lei dispensa tal procedimento, esta é – para todos os efeitos – considerada a intenção de recusa do empregador. Mesmo que tal entendimento não colhesse, nova intenção de recusa surge a 24.04.2023. Recorde-se, o pedido data de 18.02.2023., uma vez que reúne todos os requisitos legais.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 10.03.2023. Recorde-se que a intenção de recusa data de 13.04. ou de 24.04., consoante a interpretação preferida.

1.7. Independentemente da data considerada, a intenção de recusa foi remetida à

trabalhadora semanas depois do limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, (presunção do) prazo para que o mesmo perdure e declaração equiparada a que requerente mora com a menor em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

1.11. Ainda dentro das competências desta Comissão, e face à situação em apreço, três notas finais: como já foi referido, no ponto **1.5.** do presente parecer, inexistente obrigatoriedade legal alguma dos/as sujeitos/as de gozo deste regime especial de trabalho preencher formulários internos às organizações onde prestam as suas funções profissionais. E o empregador não pode impor aquilo a que a lei não obriga.

1.12. Em segundo lugar, e para que fique bem claro, a dispensa para amamentação é perfeitamente cumulável com a flexibilidade horária.

1.13. Finalmente, e uma vez que a criança em causa é doente crónica, basta a trabalhadora apresentar atestado médico que confirme isso mesmo, que este regime especial de trabalho é extensível pelo prazo em que a criança more com a progenitora em comunhão de mesa e habitação.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 24 DE MAIO DE
2023**